



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

**TRIBUNAL DO JÚRI: POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL DOS CRIMES
DOLOSOS CONTRA A VIDA DE MODO A INCLUIR O DELITO DE LATROCÍNIO**

Leonardo Madeira de Albuquerque

Rio de Janeiro
2018

LEONARDO MADEIRA DE ALBUQUERQUE

TRIBUNAL DO JÚRI: POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL DOS CRIMES
DOLOSOS CONTRA A VIDA DE MODO A INCLUIR O DELITO DE LATROCÍNIO

Artigo Científico apresentado como exigência da
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola de Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro

2018

TRIBUNAL DO JÚRI: POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE MODO A INCLUIR O DELITO DE LATROCÍNIO

Leonardo Madeira de Albuquerque

Graduado pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo: O artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *d* da Constituição Federal estabelece a restrição da competência do Tribunal do Júri para os crimes definidos como dolosos contra a vida. Tal competência se torna taxativa por força do artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal, do qual não consta o delito de latrocínio (artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal). Além da expressa previsão legal, a jurisprudência é firme em afirmar o caráter patrimonial do delito em referência, fato que exclui o procedimento do júri popular. De maneira semelhante, poucas vozes na doutrina se levantam contra a possibilidade de extensão da competência com objetivo de abarcar tal crime. Malgrado o quadro, é imperioso promover o debate, tendo em vista o impacto social causado pelo delito em tela, bem como o princípio democrático, mola mestra de toda a legislação nacional. Nessa seara, o Tribunal do Júri, a despeito de críticas, pode ser um instrumento hábil a ampliar a participação popular no julgamento dos casos de latrocínio.

Palavras-chave: Direito Penal. Direito Processual Penal. Delitos sujeitos ao rito do Tribunal do Júri. Latrocínio.

Sumário: Introdução. 1. A definição doutrinária e jurisprudencial do delito de latrocínio e suas implicações para a ampliação da competência do Tribunal do Júri. 2. O Tribunal (popular) do Júri no banco dos réus 3. Possibilidade de ampliação da competência do tribunal do júri para incluir o delito de latrocínio: o projeto de lei nº 779, de 2007. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a possibilidade de se reconhecer, no âmbito do Direito Penal e Processual, a possibilidade de ampliação da competência absoluta do Tribunal do Júri, restrita aos crimes referidos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados, a fim de incluir o julgamento do delito descrito no artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (latrocínio).

Muitos autores de extensa bibliografia se posicionam contra a ampliação da competência do Tribunal do Júri para julgar crimes que não aqueles elencados no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *d* da Constituição Federal. Outros tantos chegam ao ponto de defender expressamente a abolição da referida instituição do ordenamento jurídico e prática brasileiros.

Alegam, dentre uma lista de argumentos, que existem falhas graves de representação democrática na escolha dos jurados, mas, principalmente, que o Tribunal do Júri é ineficiente no seu cerne, diante da ausência de fundamentação dos votos, da quantidade de delitos decorrentes da violência endêmica brasileira e da falta de técnica dos jurados.

Historicamente, contudo, foi o Tribunal do Júri, instituição de origem anglo-saxã, a primeira protetora da garantia do juiz natural e do princípio democrático, assegurando que um acusado de crime contra a sociedade só poderia perder a vida, a liberdade ou os bens mediante um devido julgamento legal perante seus próprios pares. Trata-se de verdadeiro direito dúplice: do réu e da sociedade.

De fato, a importação do Tribunal do Júri para o direito brasileiro foi problemática, contudo, é certo que visou deixar a cargo do povo, representado pelos jurados, a decisão sobre os crimes que mais afetam o corpo social, aqueles contra a vida. Nesse sentido, o latrocínio, pelo chocante impacto e violência, é candidato ideal para o rito do Tribunal do Júri.

Para tal, inicia-se o primeiro capítulo apresentando justamente a natureza do delito de latrocínio, crime complexo, corolário da violação dos dois bens jurídicos historicamente mais caros ao legislador brasileiro, a saber, vida e patrimônio.

Há muito reconhecem parcela da doutrina e jurisprudência que a localização topográfica do crime estudado, no título II, da Parte Especial, do Código Penal (Crimes contra o Patrimônio), por si só, seria indicação que o legislador teria destinado a competência para julgamento ao Juízo Comum, sublinhando a existência até mesmo de entendimento sumulado nesse sentido, conforme o enunciado da Súmula nº 603, do Supremo Tribunal Federal. Ademais, apresenta-se, de maneira breve, um estudo acerca do delito de latrocínio.

O segundo capítulo do estudo delinea o papel do Tribunal do Júri, que pode ser entendido como garantia fundamental do réu, e não mera regra de competência. É bem sabido que os juízes togados decidem a ampla qualidade dos delitos, entretanto, apenas aqueles que violam o bem jurídico do qual podem surgir todos os outros direitos, isto é, a vida, são julgados pelo povo, que compõe o Tribunal do Júri. A instituição em comento, embora represente a modalidade de julgamento, no ordenamento jurídico pátrio, mais próxima do princípio democrático, é passível de muitas críticas, destacando-se a dúvida acerca da natureza garantista do instituto e a sensível ofensa ao princípio da motivação nas decisões dos jurados.

O terceiro capítulo apresenta, por fim, possibilidades de extensão da competência do Tribunal Popular do Júri a fim de incluir o latrocínio. Pela esfera jurídica, a doutrina nacional pode ser hábil para a consecução desse objetivo, a partir do entendimento de que a presença do elemento “vida”, em concomitância com o elemento “patrimônio”, já seria capaz de atrair a

competência do Tribunal do Júri. Por seu turno, a jurisprudência tem como ferramenta a possibilidade de hermenêutica do artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal como hipótese de rol enumerativo, o que permitiria a inclusão do crime de latrocínio.

Finalmente, discorre-se sobre o arquivado Projeto de Lei nº 779/2007, do então deputado Federal Celso Russomanno, propondo ampliar a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos previstos no Código Penal e legislação especial que resultem na morte da vítima. Cumpre perguntar, retoricamente, qual a parcela de culpa do eficientismo penal na desistência do projeto?

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva-qualitativa e parcialmente exploratória.

1. A DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DO DELITO DE LATROCÍNIO E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A definição legal do delito de latrocínio, já atualizada com o advento da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, se encontra no artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal¹ e considera que a conduta de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante violência da qual resulte morte, sujeitará o agente à pena de reclusão na ordem de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. Tal crime também está incluído no rol dos delitos hediondos, previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990,² que confere tratamento mais rigoroso no processamento e regime de cumprimento da pena pelo agente delitivo.

Diante do quadro legal, a doutrina inclinou-se, majoritariamente, na direção do entendimento do crime de latrocínio como delito complexo, isto é, aquele que resulta da ofensa de mais de um bem jurídico, no caso, patrimônio e vida, ou da aglutinação do tipo penal de roubo com o tipo penal de homicídio.

Não se nega, ainda, que a localização topográfica do tipo penal em comento, justamente no capítulo da Parte Especial do Código Penal referente ao roubo e à extorsão, contido no Título II do diploma, que trata expressamente da ofensa ao bem jurídico patrimônio, em muito auxiliou essa posição.

¹BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 ago. 2018.

²BRASIL. *Lei dos Crimes Hediondos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 07 ago. 2018.

Nas palavras de Rogério Sanches Cunha, “a figura do latrocínio configura crime contra o patrimônio qualificado pela morte. Assim, a vontade do agente é ofender o patrimônio da vítima, valendo-se, para tanto, da morte como meio. Se a intenção inicial do agente era apenas a morte da vítima, mas após a consumação do delito de homicídio resolve subtrair os seus bens, responderá pelo crime de homicídio em concurso com furto.”³

Nessa mesma toada, a doutrina mais clássica usualmente se inclinou a externar a mesma interpretação. Pierangeli⁴, saudoso doutrinador paulista, conceituava:

O importante é fixar que no crime complexo existe uma unidade jurídica formada por dois ou mais crimes que, se considerados isoladamente, também são delitos, ou, em outras palavras, o crime complexo é uma unidade jurídica composta por dois ou mais delitos. No caso do latrocínio, compreende o roubo e a morte da vítima ou de terceiro (crime de dupla subjetividade passiva): a morte no caminho e o lucro na meta, como já reconheciam os romanos ao estabelecerem ser o lucro o fim e a morte, o meio.

Assim, amparada pela ampla gama de autores favoráveis à interpretação do crime de latrocínio como tipo penal cuja objetividade jurídica principal se volta ao patrimônio da vítima, e não à vida, a jurisprudência brasileira encampou a tese, de maneira a reiterar, em repetidas ocasiões, o caráter patrimonial do delito de latrocínio, assim como a competência consequente da Justiça Comum singular para seu processo e julgamento, excluindo-se o Tribunal do Júri.

Aliás, é precisamente essa a redação do enunciado da velha Súmula nº 603,⁵ do Supremo Tribunal Federal, publicada em 31 de outubro de 1984, segundo a qual, a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.

Cabe destacar que a diretriz em tela foi respeitada à risca pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o Tribunal da Cidadania, na edição nº 75 do ementário virtual “Jurisprudência em Teses”, repisou a tese, nos mesmos termos da supracitada súmula do Supremo Tribunal Federal, afirmando que a competência para o processo e julgamento do latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.⁶

Para tal consolidação jurisprudencial, compilaram-se abundantes julgados, dentre os quais cumpre destacar aquele constante do CC nº 140.541-MA, em que o ministro Felix Fischer, seu relator, afirmou expressamente que “o latrocínio está localizado, no Código Penal,

³CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. Parte especial. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 280.

⁴PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. Parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 387.

⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 603*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2683>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

⁶REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. STJ divulga 15 teses consolidadas na corte sobre Tribunal do Júri. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-23/stj-divulga-15-teses-consolidadas-corte-tribunal-juri>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

no Título ‘Dos Crimes Contra o Patrimônio’. Não é por outra razão que o STF consolidou, por meio da Súmula nº 603, o entendimento de que a competência para processar e julgar tal delito é do juízo singular, e não do Tribunal do Júri.”⁷

De forma mais acurada, o ministro Paulo Galotti, relator no bojo do Habeas Corpus nº 030124-MG, expôs que “no latrocínio, consumada a subtração, consumada está a lesão patrimonial, não, porém, o crime complexo, que ficou imperfeito, que não se completou, por não se haver completado um dos delitos componentes ou integrantes. Sendo o latrocínio crime contra o patrimônio, a competência para apreciá-lo é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.”⁸

No âmbito da Justiça Estadual, deve ser acentuado que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em decisões recentes, não deixou de se aliar à posição dominante nos Tribunais Superiores.

Cite-se, nesse diapasão, trecho de acórdão, contido no Conflito de Jurisdição nº 0008466-51.2018.8.19.0000, no qual a desembargadora-relatora Adriana Lopes Moutinho Daudt D’oliveira reconhece que “o Latrocínio é crime patrimonial, ou seja, seu autor deseja a subtração e, para efetivá-la, age com violência da qual resulta a morte.”⁹

Frente a um quadro decisório tão consolidado, haveria esperança de uma alteração jurisprudencial hábil o suficiente a deslocar a competência do Juízo singular para o Tribunal Popular do Júri?

A pergunta, com resposta quase unanimemente negativa, é realizada com finalidade retórica, isto é, debater sobre caminhos alternativos para o processamento do delito de latrocínio.

Afinal, antes de uma modificação no entendimento dos tribunais, de modo a interpretar o crime em tela como “doloso contra a vida”, é imperiosa a alteração legislativa, de atribuição do Congresso Nacional, por força do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. *Conflito de Competência nº 140541/MA*. Relator: Ministro Felix Fischer. Publicação em: 15 set. 2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?i=1&b=DTXT&livre=\(CC+e+140541\).nome.](http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?i=1&b=DTXT&livre=(CC+e+140541).nome.)>. Acesso em: 08 ago. 2018.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *Habeas Corpus nº 030124/MG*. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Data do Julgamento em: 07 out. 2004. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clas.+e+@num=%27030124%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27030124%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clas.+e+@num=%27030124%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27030124%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 08 ago. 2018.

⁹Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Oitava Câmara Criminal. *Conflito de Jurisdição nº 0008466-51.2018.8.19.0000*. Relatora: Desembargadora Adriana Lopes Moutinho Daudt D’oliveira. Julgamento em: 04 abr. 2018. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004737F865B725750F82E4E340CCD55D7C5C508023D1261&USER=>>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

Nessa esteira, como bem ensina Cezar Roberto Bitencourt, a despeito de um dos crimes-membros do tipo penal de latrocínio ofender o bem jurídico “vida”, a competência continua sendo do juiz singular, unicamente por opção político-criminal, efetuada pelo legislador da lei penal subjetiva de 1940, a qual vem sendo respeitada cegamente pela doutrina e jurisprudência brasileiras até o presente dia.¹⁰

Compulsando autores mais clássicos, é possível constatar que já houve defesa do deslocamento da competência de julgamento do delito de latrocínio do juízo singular para o Tribunal do Júri, ainda que limitada a determinadas situações, destacando-se a lição de Heleno Cláudio Fragoso.

Segundo o supracitado penalista,¹¹ o delito, atualmente previsto no inciso II, do §3º, do artigo 157, do Código Penal, classificar-se-ia textualmente como preterintencional, contudo, tal definição não seria a academicamente mais correta, uma vez que as penas a ele cominadas são das mais gravosas na lei penal, fato que denotaria, em tese, tanto o resultado preterdoloso (morte ocasionada por culpa do agente), como o resultado “morte” a título doloso. Na segunda hipótese, para o autor, seria cabível a sujeição do julgamento pelo Tribunal do Júri, por se tratar, em essência, de crime doloso contra a vida.

O ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira,¹² do Superior Tribunal de Justiça, ao comentar o escólio de Fragoso, também abriu espaço para a discussão, quando pontuou que “mais correto e mais justo seria, segundo tal linha de pensamento, conservar o latrocínio no título a cuja forma se amolda com inteiro rigor, que é a do homicídio qualificado.”

Assim, é possível depreender que a competência para julgamento do delito de roubo, seguido do resultado morte, foi uma decisão tomada com alçada em bases de política criminal, na qual legisladores e operadores do Direito solidificaram um entendimento na direção da atribuição do juiz singular. Portanto, a extensão da competência do Tribunal do Júri não deve ser descartada de plano, a despeito das qualidades e defeitos da instituição, conforme será abordado no capítulo seguinte.

¹⁰BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos*. Parte especial. 12. ed. rev. e atual. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 129.

¹¹FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lições de direito penal*. Parte especial. V. 1. São Paulo: José Bushatsky editor, 1958, p. 183.

¹²OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze. Amarras ao Juiz: O Direito Penal preserva dogmas anteriores à CF. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mai-12/direito-penal-preserva-dogmas-antiores-constituicao-1988>>. Acesso em: 03 set. 2018.

2. O TRIBUNAL (POPULAR) DO JÚRI NO BANCO DOS RÉUS

A origem do Tribunal do Júri é controversa, havendo tamanha disputa na doutrina sobre quais institutos do Direito Consuetudinário ou Romano-Germânico deram base para a formação desse sistema de julgamento que algo maior do que uma rápida digressão histórica seria de pouca valia aos objetivos do presente artigo. Ainda assim, convém estabelecer breves apontamentos nesse sentido.

Preliminarmente, cumpre salientar que Tribunal do Júri e Tribunal Popular, segundo Rangel,¹³ são dois institutos que não devem ser confundidos. Isso porque o que se importou do Direito anglo-saxão, desde o código de processo criminal do Império, foi o sistema inglês do pequeno júri, isto é, um conselho de jurados para resolver o mérito da acusação, esta oferecida após uma instrução anterior em modelo francês, na qual o Ministério Público colhe elementos de justa causa para a pronúncia em procedimento secreto e escrito.

Esqueceu o legislador imperial, todavia, de trazer ao país a instituição do grande júri, na qual um número maior de jurados resolveria proceder ou não o exercício da pretensão acusatória, o que maculou, desde então, a integridade de seu caráter popular.

Retornando à premissa do capítulo, a origem da instituição, em que pese a polêmica, é usualmente apontada como a Inglaterra medieval, no bojo de medidas cujo objetivo era afastar a utilização de ordálios, ou seja, provas baseadas na sorte e na concepção de que Deus não deixaria de socorrer um inocente.¹⁴

Outro objetivo histórico guardava relação com a retirada do poder decisório sobre a vida e a liberdade das mãos do soberano absoluto, ou de magistrados comprometidos com este, de forma a assegurar o mínimo de participação democrática. Já clássica, nessa toada, é a edição da Magna Carta, em 1215, que propunha que o réu deveria ser julgado por seus pares.¹⁵

No Brasil, o Tribunal do Júri foi transmigrado ao ordenamento jurídico em 18 de junho de 1822, por meio de decreto do Príncipe Regente D. Pedro, limitando-se ao julgamento de delitos relacionados ao abuso da liberdade de imprensa.¹⁶

Outorgada a Constituição Imperial, em 1824, assim como o advento do Código de Processo Criminal do Império de 1832, o Tribunal do Júri tornou-se parte integrante do Poder

¹³RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 5. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2014. São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁴Ibid., p. 42.

¹⁵Ibid., p. 43.

¹⁶DE CASTRO, Kátia Duarte. *O Júri como instrumento do controle social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, p. 50.

Judiciário com competência para julgar diversas matérias criminais e mantido ao longo dos códigos processuais subsequentes.¹⁷

Cuida-se de órgão jurisdicional de primeira instância, da justiça ordinária comum, presente nas esferas estadual e federal. Após a reforma processual penal decorrente da Lei nº 11.689, em vigor desde 9 de agosto de 2008, o rito do júri foi simplificado, com vistas a se criar uma audiência única, regida pelos princípios da concentração, da oralidade, da imediatidade e da identidade física do juiz.¹⁸

Não obstante a última alteração procedimental, o foco do presente artigo está voltado para a participação da população no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que são aqueles que, certamente, geram maior repercussão social; o papel do Tribunal do Júri como garantia efetiva do réu diante do magistrado singular e a pesada crítica da doutrina, especialmente no que tange a morosidade da instituição e a inconstitucionalidade das decisões por íntima convicção, haja vista a ausência de fundamentação.

Quanto à primeira questão levantada pelo último parágrafo, a saber, a repercussão social dos delitos dolosos contra a vida, sabe-se que o delito de latrocínio é, indubitavelmente, um dos que mais causa repulsa no corpo social. Tanto a mídia, quanto as agências primárias e secundárias do sistema penal, tomam o crime em tela como relevante indício da escalada da violência em determinada região, além de elemento indicador da crueldade da criminalidade que lá atua.¹⁹

Aqui seria possível extrair a importância do Tribunal do Júri no intuito de estimular a participação do cidadão, no ato de julgamento, nas questões que lhe são mais afetas, como a segurança pública, o direito à vida e à propriedade privada, frontalmente atingidos pela barbaridade de uma subtração violenta, seguida de morte.

Tal linha de pensamento não está isenta de críticas, destacando-se a manipulação de veículos de comunicação e atores do cenário político na inflação das cifras da criminalidade. Além disso, a Constituição Federal instituiu o Tribunal do Júri como garantia fundamental do réu, ao contrário da Constituição Espanhola, que deixou claro, em seu artigo 125, que o Júri é

¹⁷Dentre muitas modificações, tem-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, a instituição do Tribunal do Júri foi consolidada, cabendo mencionar novamente o que preceitua seu artigo 5º, inciso XXXVIII, de acordo com o qual é reconhecida a instituição do júri, assegurada a plenitude de defesa; o sigilo de votações; a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

¹⁸RANGEL, op. cit., p. 93-94.

¹⁹LIMA, Renato Sérgio. Latrocínio é o crime que mais interage com o medo da população. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, Caderno Brasil, p. 1, 30 out. 2017.

um instituto ligado à cidadania, sendo direito do eleitor espanhol participar diretamente da administração da justiça por intermédio dessa modalidade.²⁰

Desta feita, tendo em vista sua natureza de garantia fundamental,²¹ não seria de todo justo basear o deslocamento da competência para julgamento do delito de latrocínio unicamente na participação cidadã e democrática, mesmo porque tal participação de modo algum pode se tornar sinônimo de defesa social ou patente desvantagem para o réu.

No tocante à falta de fundamentação, compreende-se, de maneira geral, que as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri decorrem do juízo de íntima convicção do jurados e representam exceção à obrigatoriedade de fundamentação dos provimentos judiciais, prevista no art. 93, inciso IX, da CRFB/88, visto que contemplada pela própria Carta Política, a qual garante o sigilo das votações aos integrantes do Conselho de Sentença, segundo o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *b* da Constituição Federal, como condição especial de um rito de julgamento único, tal qual o previsto para o Tribunal do Júri.

Observa-se, no entanto, grande resistência por parte da doutrina em reconhecer como absoluta e salutar a aplicação da íntima convicção como elemento capaz de afastar a garantia defensiva da motivação, como se afere no dizer do professor Aury Lopes Jr.:²²

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante está em explicar o porquê da decisão, o que levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. Essa qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional. A decisão dos jurados é absolutamente ilegítima porque carecedora de motivação.

Por fim, no que tange à suposta pouca eficiência e morosidade do Tribunal do Júri, em tese inadequado ao processamento das numerosas cifras de crimes dolosos contra a vida cometidos no Brasil, vê-se que tanto a produção acadêmica, doutrinária, quanto os tribunais brasileiros abraçam a premissa. Entretanto, o tema poderá ser melhor abordado no capítulo que segue.

²⁰RANGEL, op. cit., p. 50-52.

²¹Trata-se da segurança de um direito, isto é, um requisito de legalidade que o defende contra a ameaça de certas classes de atentado, de ocorrência mais ou menos fácil. In: BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 517.

²²LOPES JR., Aury, *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1063.

3. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA INCLUIR O DELITO DE LATROCÍNIO: O PROJETO DE LEI Nº 779, DE 2007

O Projeto de Lei nº 779, de 2007, de autoria do então deputado federal Celso Russomanno (PP-SP), procurou ampliar a competência do Tribunal do Júri, estendendo-a aos crimes dolosos que resultassem em morte da vítima. Caso aprovado fosse, consubstanciaria o ponto fulcral exposto neste artigo.

Na época, o parlamentar reconheceu argumentos como os aqui colocados, atribuindo seu julgamento em vara criminal à interpretação jurídica de que o crime em questão não seria homicídio, mas um crime contra o patrimônio, com o agravamento da pena em razão da morte.

Não obstante, o deputado discordava da interpretação jurisprudencial, fosse pela valorização do bem jurídico secundário patrimônio em relação ao bem jurídico vida, fosse pelo argumento de que a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (que reconhece a instituição do Júri e princípios a ele vinculados), não impede ou veda a ampliação de sua competência para julgamento de outros delitos, pois que esta seria mínima, não exclusiva.²³

A proposta do deputado era bastante razoável, pois, de fato, a vida humana goza de mais importância do que seu patrimônio, que pode ser recuperado no futuro. Sem qualquer objetivo de desmerecer a perda patrimonial da vítima, muitas vezes obtida por meio de pesado esforço, é preciso delinear que, quando a vítima vai a óbito, extingue-se qualquer possibilidade.

Cumprido complementar, em referência ao capítulo 2 e em compasso com o pensamento do parlamentar,²⁴ que o dispositivo constitucional jamais proibiu que uma alteração da legislação ordinária transferisse outros delitos para o Tribunal Popular. Na realidade, a vedação do artigo era contra a retirada dos crimes dolosos contra a vida da alçada do Tribunal do Júri.

Como é sabido, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados rejeitou, em parecer terminativo, o projeto apresentado. Segundo o argumento apresentado em relatório, a competência constitucional do júri seria taxativa, não exemplificativa. Assim, exigir-se-ia que a intencionalidade do agente estivesse voltada para a realização deste

²³BRASIL. *Projeto de lei nº 779, de 2007*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=348619>. Acesso em: 24 out. 2018.

²⁴Na ocasião, o deputado federal Gusman Filho (PRP-SP), defendeu que a mudança despertaria no cidadão maior sentido de responsabilidade ao ser escolhido para julgar outros crimes com resultado morte, sendo justo que este pudesse participar do julgamento de uma conduta tão relevante para a degradação da segurança da sociedade. In: *ibid*.

resultado, isto é, que a morte decorresse de vontade ou previsibilidade de sua ação, a título de dolo, não de culpa.²⁵

Essa foi a justificativa oficial, no entanto, o deputado Rodrigo Pacheco (então PMDB-MG), relator do projeto, alegou nos debates que “os tribunais já estão sobrecarregados por crimes que devem ser julgados por júris, e ampliar as atribuições ajudaria a retardar ainda mais a Justiça.²⁶”

Ou seja, apesar da rejeição, não é possível concluir até que ponto o argumento do efficientismo do sistema penal possa ter influenciado a decisão, uma vez que o rito do tribunal do júri é sabidamente mais vagaroso em face do juízo criminal comum. Tal tese não parece ser juridicamente adequada, uma vez que a celeridade não é garantia de devido processo legal.

Recorde-se que o efficientismo puro e simples acaba por depreciar, em diversos níveis de proporção, os princípios da reserva legal e da legalidade estrita. Trata-se de buscar irrefletidamente a garantia da eficácia absoluta do Direito Penal, aqui entendido como a certeza da punição célere, isto é, a certeza de que nenhum culpado ficará impune.²⁷

Sem filtros como o do devido processo legal e o da dignidade da pessoa humana, o efficientismo penal fere de morte as mais importantes garantias individuais presentes no texto constitucional, destacando-se, por razão do tema abordado no presente estudo, a plenitude de defesa e o princípio do juiz natural, que tornam-se letra morta a partir do momento em que a competência do Tribunal do Júri é afastada em favor do Juízo Singular, unicamente por uma alegação de sobrecarga de trabalho dos agentes do sistema penal brasileiro.

De todo modo, as portas do Poder Legislativo não estão fechadas a uma nova proposta nesse sentido, provavelmente após fundamentação mais precisa acerca da intencionalidade do agente nos crimes em que o roubo é seguido de morte. Por todo o exposto, esse seria o caminho mais seguro juridicamente para deslocar a competência do delito de latrocínio para o julgamento conjunto no Tribunal do Júri.

²⁵ BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. Quinta Feira, 26 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020151126002040000.PDF#page=184>>. Acesso em: 24 out. 2018.

²⁶ AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. *Câmara rejeita ampliação de competências do Tribunal do Júri*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/500157-CAMARA-REJEITA-AMPLIACAO-DE-COMPETENCIAS-DO-TRIBUNAL-DO-JURI.html>>. Acesso em: 24 out. 2018.

²⁷FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 84.

CONCLUSÃO

A ampliação da competência do Tribunal do Júri para julgar crime de latrocínio, como abordado no decorrer do presente trabalho, afigura-se possível, mas só mediante um grande esforço jurídico-hermenêutico, preferencialmente alinhado com alterações legislativas pontuais e capacitação dos Tribunais do Júri estaduais e federais para a nova incumbência.

No campo argumentativo, há que se considerar, apesar das críticas de parcela da doutrina, bem como de influentes operadores do direito aqui citados, que não há quem possa melhor analisar um crime contra a vida do que seus semelhantes, em igualdade jurídica.

Por isso, o juiz togado, malgrado sua indiscutível capacidade técnica, não gozaria da mesma acuidade que os jurados do povo. Nem mesmo o assoberbamento do trabalho dos agentes do sistema penal, decorrente do deslocamento da competência de julgamento do latrocínio para o Tribunal do Júri, poderia justificar a impossibilidade da mudança aqui discutida. Isso porque, como visto ao final do capítulo 3, o suposto retardamento da Justiça, um dos acusados de contribuir para a impunidade e falta de eficiência do sistema penal, não pode, de modo algum, sobrepor-se às garantias individuais fundamentais insculpidas na Constituição Federal.

Todavia, a posição majoritária da doutrina e jurisprudência não se apoia tão somente no efficientismo penal, afinal, por ser o latrocínio crime de natureza complexa, a incerteza ainda paira no tocante ao momento da sua consumação ou tentativa, como abordado no capítulo 1. Todavia, a manifestação dos legisladores do Congresso Nacional sinaliza a importância do tema. Não se olvide que o Projeto de Lei nº 779, de 2007, não só tramitou, como também chegou às raias da aprovação.

No que tange à possibilidade de o crime de latrocínio passar a elencar o rol de delitos sujeitos ao rito do Tribunal do Júri, ou seja, aqueles dolosos contra vida, é altamente recomendável uma previsão taxativa nos Códigos Penal e Processual Penal, os quais considerarão sua natureza de crime doloso contra a vida, devendo ser elencado como tipo penal formal, independentemente catalogado, em obediência aos corolários constitucionais penais.

Finalmente, não se nega que os tribunais superiores há muito se posicionaram contra a atribuição do julgamento do delito em tela a cargo do Tribunal do Júri, mas sem embargo, essa situação, conforme apontado no bojo do capítulo 2, não é de modo algum fossilizada e abre espaço para discussão ampla em toda sociedade.

REFERÊNCIAS

AGENCIA CAMARA NOTÍCIAS. *Câmara rejeita ampliação de competências do Tribunal do Júri*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/500157-CAMARA-REJEITA-AMPLIACAO-DE-COMPETENCIAS-DO-TRIBUNAL-DO-JURI.html>>. Acesso em: 24 out. 2018.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 ago. 2018.

_____. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 ago. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 nov. 2018.

_____. Diário da Câmara Dos Deputados. Quinta Feira, 26 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020151126002040000.PDF#page=184>>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 07 ago. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 779, de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 140541/MA. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Data do Julgamento em: 07 out. 2004. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clas.+e+@num=%27030124%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27030124%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clas.+e+@num=%27030124%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27030124%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 08 ago. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 030124/MG. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Data do Julgamento em: 07 out. 2004. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.cla s.+e+@num=%27030124%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27030124%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.cla s.+e+@num=%27030124%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27030124%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 08 ago. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 323.661/MS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em: 01 ago. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1436919&num_registro=201501113007&data=20150908&formato=PDF>. Acesso em: 26 de nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *Habeas Corpus* 284.307/SP. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgamento em: 12 ago. 2014. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1338076&num_registro=201304038017&data=20140826&formato=PDF>. Acesso em: 08 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Habeas Corpus* 110.191/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em: 23 mai. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3741491>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 603*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2683>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Medida Cautelar em *Habeas Corpus* 126.315/SP. Decisão Monocrática Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em: 04 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000403855&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Habeas Corpus* 119.200/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em: 11 fev. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5399966>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Ordinário no *Habeas Corpus* 118.977/MS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em: 18 mar. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5595009>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Reclamação 4335/AC. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em: 20 mar. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Oitava Câmara Criminal. *Conflito de Jurisdição nº 0008466-51.2018.8.19.0000*. Relatora: Desembargadora Adriana Lopes Moutinho Daudt D'oliveira. Julgamento em: 04 abr. 2018. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004737F865B725750F82E4E340CCD55D7C5C508023D1261&USER=>>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Segunda Câmara Cível. Apelação Cível 0036221-27.2012.8.19.0205. Relator: Desembargador Paulo Sérgio Prestes do Santos. Julgamento em: 04 dez. 2013. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000495C8E9C5FAA0EE67FA40F70003FDFBD8C502520E4F05&USER=>>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vigésima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 0342008-57.2013.8.19.0001. Relatora: Desembargadora Regina Lúcia Passos. Julgamento em: 19 ago. 2015. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CB5786B964EC60057055DD53B6E43813C5041D06385F&USER=>>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. Parte especial*. 12. ed. e atual. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal. Parte especial*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DE CASTRO, Kátia Duarte. *O Júri como instrumento do controle social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lições de direito penal. Parte especial*. V. 1. São Paulo: José Bushatsky, 1958.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal. Parte geral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de Processo Penal*. 3. ed. V. 1. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.
- LIMA, Renato Sérgio. Latrocínio é o crime que mais interage com o medo da população. *O Estado de S. Paulo*. São Paulo: Caderno Brasil, 30 out. 2017.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellize. Amarras ao Juiz: O Direito Penal preserva dogmas anteriores à CF. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mai-12/direito-penal-preserva-dogmas-antecedentes-constituicao-1988>> Acesso em: 03 set. 2018.
- PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro. Parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 5. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2014. São Paulo: Atlas, 2015.
- REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. STJ divulga 15 teses consolidadas na corte sobre Tribunal do Júri. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-23/stj-divulga-15-teses-consolidadas-corte-tribunal-juri>>. Acesso em: 08 ago. 2018.